



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI N° 3569, DE 2023

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer que os indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado RAIMUNDO SANTOS

**Relator:** Deputado ISMAEL ALEXANDRINO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3569 de 2023, de autoria do Deputado Raimundo Santos, propõe alterar o artigo 2º da Lei nº 13.146 de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A alteração visa incluir indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford, ou progeria, como beneficiários dos mesmos direitos concedidos às pessoas com deficiência.

A justificativa do projeto destaca a raridade e severidade da síndrome, que acelera o envelhecimento e causa múltiplas comorbidades, enfatizando a necessidade de suporte e inclusão social para esses indivíduos.

A proposta alinha-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição Brasileira.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).



\* C D 2 4 3 2 0 5 1 7 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 03/07/2024 09:10:29.017 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 3569/2023

PRL n.2

Transcorrido o prazo regimental para emendas ao projeto, conforme Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II- VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Saúde se manifestar quanto ao mérito dos projetos no que tange aos aspectos relativos à saúde, conforme estabelecido no inciso XVII do artigo nº 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei Nº 3569/2023, de autoria do Deputado Raimundo Santos, representa um avanço significativo na política de inclusão e direitos das pessoas com deficiência no Brasil. A inclusão dos indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford, ou progeria, sob o amparo da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, é uma medida de extrema importância. Esta síndrome, embora rara, apresenta uma série de desafios únicos tanto para os pacientes quanto para suas famílias. O envelhecimento acelerado e as comorbidades associadas à progeria exigem cuidados médicos especializados, apoio educacional e adaptações sociais constantes.

Considerando a gravidade e a complexidade dos desafios enfrentados por esses pacientes, a aprovação deste projeto é um passo fundamental para garantir que eles recebam o suporte e a proteção necessários. A legislação atual sobre pessoas com deficiência no Brasil é abrangente, mas é crucial que seja inclusiva o suficiente para abranger condições tão severas e impactantes como a progeria.

É essencial reconhecer que, embora a Síndrome de Hutchinson-Gilford seja rara, os pacientes que sofrem com esta condição enfrentam desafios que são comparáveis, se não mais graves, aos enfrentados por muitas outras deficiências já reconhecidas legalmente. A inclusão desses pacientes como beneficiários dos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência é uma questão de justiça e equidade.

Além disso, a ampliação da definição de deficiência para incluir a progeria está em consonância com os princípios da dignidade humana e da igualdade





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Ismael Alexandrino - PSD/GO**

Apresentação: 03/07/2024 09:10:29.017 - CSAUDE  
PRL 2 CSAUDE => PL 3569/2023

PRL n.2

perante a lei, fundamentos essenciais da Constituição Federal. Esta medida não apenas proporcionará aos pacientes com progeria o acesso a serviços essenciais de saúde e educação, mas também facilitará a inclusão social e a qualidade de vida desses indivíduos.

Não obstante nosso apoio integral ao PL3569/2023, oferecemos um texto substitutivo com o objetivo de harmonizar o texto original do projeto de lei ao disposto na Lei Brasileira de Inclusão.

Ante o exposto, nosso relatório é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Nº 3569/2023, na forma do substitutivo apresentado, solicitando aos ilustres pares a aprovação do presente relatório nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputado ISMAEL ALEXANDRINO**

Relator



\* C D 2 4 3 2 0 5 1 7 7 9 0 0 \*



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 854 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5854/3854 | dep.ismaelalexandrino@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/C024520517900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ismael Alexandrino



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3569, DE 2023 (Do Sr. ISMAEL ALEXANDRINO)

Acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para estabelecer que os indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Serão consideradas pessoas com deficiência as pessoas com a Síndrome de Hutchinson-Gilford, desde que, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, seja constatado que apresentam impedimento de longo prazo de natureza física mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 2º.** O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º.....

§ 3º Os indivíduos diagnosticados com a Síndrome de Hutchinson-Gilford terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência.” (NR)

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

